



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004940.989.23-9
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 27-05-2025

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara decidiu-se pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de São José do Barreiro, relativas ao exercício de 2023, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, dando também quitação à autoridade responsável, com fundamento no artigo 35 do mesmo diploma legal, ficando a Origem ciente das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Alertou, ainda, ao responsável que a reincidência em falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos; cabendo à equipe de fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e/ou recomendadas nos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, autorizou o arquivamento, quando oportuno, do processo.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

CÂMARA MUNICIPAL: SÃO JOSÉ DO BARREIRO
EXERCÍCIO: 2023

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 29 de maio de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MDSDSM

Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **27/5/2025**

87 TC-004940.989.23-9 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2023.

Presidente: Luiz Fernando Braga de Oliveira.

Advogado(s): Elisania Person Henrique (OAB/SP nº 182.902).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)	3,44%
Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)	41,43%
Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)	1,69%
População	3.853
Número de vereadores	8

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULAR COM RESSALVAS.

Relatório

Em exame, as **contas** apresentadas pela **Câmara Municipal de São José do Barreiro**, referentes ao exercício de **2023**, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Guaratinguetá — UR 14 (ev. 13).

No respectivo relatório, constam os resultados da verificação dos itens selecionados por critérios de relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

Na conclusão de seus trabalhos, a instrução constatou as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Embora o histórico de indicadores do IEG-M demonstre estagnação no nível “Baixo nível de adequação” (nota “C”), nos três últimos exercícios analisados:

➤ Não houve incentivo à participação popular;

➤ A Câmara Municipal não apresentou estudo contendo levantamento das demandas da população, não encaminhou este levantamento ao Executivo antes da elaboração do orçamento e a ata da audiência Pública não traz levantamento ou demanda de município

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- Indicadores do IEG-M com notas “C” ou “C+”, o que merece aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento da execução das políticas públicas pelo Poder Executivo.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- O Relatório de Atividades revela apenas um programa e duas ações, sendo que uma delas (Investimentos na Câmara Municipal) não foi executada, pois não foram realizadas obras e demais investimentos na Edilidade no exercício fiscalizado. Quanto à outra ação (Manutenção das Atividades da Câmara Municipal), observamos a realização de apenas 79,12%, mesmo assim a ação foi definida de forma vaga e subjetiva, de maneira que impede esta fiscalização de mensurar sua realização.

A.3. CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno não alertou a Origem a respeito da recomendação exarada no relatório de Contas do exercício de 2019 (TC-005327.989.19-0).

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- A Edilidade efetuou a devolução de duodécimos em grande parte, ao final do exercício.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Redução significativa de 459,91% no resultado econômico do exercício.

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

- No painel das Câmaras deste Tribunal, observa-se que o município se encontra no último quartil de municípios com maiores gastos per capita do Estado;

- O gasto per capita do Legislativo - R\$ 198,99, equivale a 177,13% da média estadual - R\$ 112,34.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/ DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Não atendimento ou atendimento parcial das recomendações desta Corte.

Notificado (ev. 18), o responsável acostou aos autos justificativas e documentos (ev. 31).

O Ministério Público de Contas se posicionou pela regularidade das contas, com ressalvas (ev. 44).

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Decisão	Trânsito em julgado
2020	3675.989.20-6	Regular com recomendação	26/4/2022
2021	6370.989.20-4	Regular com recomendação	14/2/2023
2022	4706.989.22-5	Regular com recomendação	29/11/2023
2023	4940.989.23-9	Em exame	---

É o relatório.

bccs

Voto

TC-4940.989.23-9

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de São José do Barreiro** reúnem condições suficientes para sua aprovação, em face da ausência de falhas graves e dos esclarecimentos da Origem.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** se manteve dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 3,44% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade não superou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, destinando **1,69%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Magna Carta, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (41,43%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Não foram anotadas quaisquer ocorrências no quadro de pessoal.

Sob amostragem, nas verificações *in loco*, não foram constatadas falhas envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, os contratos e as execuções contratuais.

Também não houve qualquer apontamento referente a falhas na transparência ou a divergências com os dados informados ao Sistema Audesp.

Em relação à redução no resultado econômico, em comparação com o exercício anterior, esta decorreu majoritariamente do aumento das despesas com “Pessoal e Encargos” e “Benefícios Previdenciários e Assistenciais”, que estão de acordo com os limites constitucionais e legais e sobre os quais não há apontamentos de irregularidades.

Quanto aos gastos per capita do Legislativo, embora a Fiscalização tenha apontado que seu valor está acima da média estadual, este se encontra bastante abaixo da média dos municípios com porte semelhante, conforme dados extraídos do Mapa das Câmaras¹:

Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita
Rubinéia	3.833	R\$ 246,17
Alto Alegre	3.841	R\$ 310,69
Florínea	3.851	R\$ 326,78
São José do Barreiro	3.853	R\$ 198,99
Jeriquara	3.863	R\$ 229,73
Balbinos	3.887	R\$ 219,92
Santópolis do Aguapeí	3.899	R\$ 166,91
Média		R\$ 242,74

No mais, as falhas anotadas pela instrução podem ser relevadas.

Sobre as questões atinentes ao planejamento, é pertinente recomendação à Câmara Municipal para o aperfeiçoamento da forma de participação da população e do acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas municipais. Também merece destaque a necessidade de aprimoramento do planejamento, tendo em vista a falta de efetivação de programas e ações previstos no Relatório de Atividades.

Também pode ser objeto de recomendação o aperfeiçoamento do relatório do controle interno, de modo que os alertas e recomendações deste Tribunal passem a integrá-lo.

Já a devolução de duodécimos somente no final do exercício prejudica a aplicação destes recursos pelo Executivo. Nesse sentido, cabe

¹Disponível em:

<https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ACamara%3Acamara.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero>

recomendação para que, futuramente, a Edilidade procure efetivar esta devolução no menor lapso temporal possível, em conformidade com o comunicado SDG nº 26/2023 e com a jurisprudência deste Tribunal².

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de São José do Barreiro**, relativas ao exercício de **2023**, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993, **dando também quitação à autoridade responsável**, com fundamento no art. 35 do mesmo diploma legal.

Fica por meio deste voto, a Origem ciente das seguintes **recomendações**:

- Aperfeiçoar a forma de participação da população, do acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas municipais e do relatório de controle internos; e
- Realizar a devolução de duodécimos de forma mensal ou bimestral;

É de bom alvitre alertar o responsável que a reincidência em falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos

A equipe de fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e/ou recomendadas nos autos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Autoriza-se, ainda, o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.

² TC-6338.989.20-5. Primeira Câmara; sessão de 27/6/2023; Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-4728.989.22-9. Primeira Câmara; sessão de 27/6/2023; Relator e. Conselheiro Dimas Ramalho.